



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.846, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece procedimentos e parâmetros relativos ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de setembro de 2017, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017,

## RESOLVE:

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), de que trata o art. 40, § 2º, alínea “a”, da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 2º O Icaap deve permitir a avaliação da suficiência do capital mantido pela instituição em um horizonte de três anos, considerando:

I - os tipos de riscos e respectivos níveis:

a) a que a instituição está exposta; e

b) que a instituição está disposta a assumir;

II - a capacidade da instituição de gerenciar riscos de forma efetiva e prudente;

III - os objetivos estratégicos da instituição; e

IV - as condições de competitividade e o ambiente regulatório em que a instituição atua.

Art. 3º O Icaap deve abranger:

I - a avaliação e a mensuração da necessidade de capital para cobertura dos seguintes riscos, nos termos da Resolução nº 4.557, de 2017:

a) risco de crédito;

b) risco de mercado;

c) risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB); e

d) risco operacional;

II - avaliação da necessidade de capital para cobertura dos demais riscos relevantes a que a instituição está exposta, considerando, no mínimo:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) risco de estratégia, decorrente de mudanças adversas no ambiente de negócios ou de utilização de premissas inadequadas na tomada de decisão;

b) risco de reputação, decorrente de percepção negativa sobre a instituição por parte de clientes, contrapartes, acionistas, investidores ou supervisores; e

c) risco socioambiental, nos termos da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014;

III - avaliação da necessidade de capital em função dos resultados do programa de testes de estresse de que trata a Seção II do Capítulo III da Resolução nº 4.557, de 2017; e

IV - descrição das metodologias e premissas utilizadas na avaliação e mensuração da necessidade de capital de que tratam os incisos I, II e III.

§ 1º O risco de crédito mencionado no inciso I, alínea “a”, do **caput** inclui o risco de crédito da contraparte e o risco de concentração, definidos no art. 21, § 3º, incisos I e VI, da Resolução nº 4.557, de 2017.

§ 2º O Icaap deve considerar, adicionalmente, as projeções de valores de ativos e passivos, de exposições não contabilizadas no balanço patrimonial e de receitas e despesas previstas no plano de capital, de que trata o art. 41, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 4.557, de 2017.

§ 3º Caso sejam incorporados correlações ou efeitos de diversificação que resultem em redução da necessidade de capital, a instituição deve demonstrar a robustez das estimativas e a fundamentação dos pressupostos.

§ 4º A avaliação da adequação de capital deve considerar o perfil de risco de liquidez da instituição e a liquidez dos mercados em que a instituição atua.

Art. 4º O Icaap deve ser submetido a um processo de validação independente do processo de execução que avalie, no mínimo:

I - as metodologias e premissas utilizadas nas estimativas de necessidade de capital de que trata o inciso IV do art. 3º;

II - as estimativas de correlação, quando utilizadas;

III - a inclusão de todos os riscos relevantes;

IV - a abrangência, a consistência, a integridade e a confiabilidade dos dados de entrada, bem como a independência de suas fontes;

V - a consistência e confiabilidade das informações que compõem o relatório de que trata o art. 5º; e

VI - a consistência e a coerência entre as informações do relatório de que trata o art. 5º e aquelas contidas nos planos de capital e de contingência de capital.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O processo de validação constitui responsabilidade exclusiva da instituição e deve ser realizado, no mínimo, a cada três anos e, em especial, sempre que ocorrer qualquer mudança relevante no Icaap ou no perfil de risco da instituição.

§ 2º O processo de validação deve ser adequadamente documentado e seus resultados submetidos à diretoria da instituição e ao conselho de administração, quando existente.

Art. 5º O Icaap deve ser objeto de relatório anual elaborado com data-base em 31 de dezembro e disponibilizado até 30 de abril do ano subsequente.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deve ser:

I - aprovado pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição; e

II - mantido à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Circular nº 3.547, de 7 de julho de 2011.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anthero de Moraes Meirelles  
Diretor de Fiscalização

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15/9/2017, Seção 1, p. 9/10, e no Sisbacen.